

Acórdão: 24.547/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001661543-90
Impugnação: 40.010155356-06
Impugnante: Joaquim Franca Diniz
CPF: 075.488.426-00
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor recolhido a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na doação, com reserva de usufruto, de bens e direitos, sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto. Entretanto, restou configurado nos autos a perda do objeto do pedido em análise, uma vez que o respectivo pedido de restituição já foi deferido por meio do PTA nº 16.001670929-91. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente na doação com reserva de usufruto, de bens e direitos, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, em razão da desconsideração do desconto legal aplicável à exação.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 09/14, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- esclarece que realizados os cálculos correspondentes à incidência do ITCD é aplicável o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 43.981/05, de forma que o valor devido a título do referido imposto é de R\$ 4.054,49 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

- informa que o DAE nº 00091636535-67, para recolhimento do ITCD correspondente a esta operação de Doação foi emitido em nome do Contribuinte/Donatário Sr. Paulo Diniz Costa Franca, no valor de R\$ 8.108,99 (oito mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos), conforme consultas realizadas ao SICAF;

- relata que após análise dos documentos, para a comprovação quanto à procedência ou não do Pedido de Restituição, o Requerente, Sr. Joaquim Franca Diniz é envolvido e donatário, mas não é o contribuinte/pagador do imposto recolhido por meio do DAE, conforme consta na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD e nos registros do SICAF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que não foi apresentada autorização específica para que o Requerente pudesse efetuar o pedido de Restituição e pudesse recebê-la em nome do contribuinte pagador, o que afastaria a legitimidade ativa;

- informa que nesse contexto, nos termos do art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, a repetição do indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

- registra, em relação ao valor devido do imposto, que foi comprovado o recolhimento a maior do ITCD uma vez que não se subtraiu o valor do desconto concedido pelo art. 10, parágrafo único, inciso II c/c art. 23-A do Decreto nº 43.981/05(RITCD);

- acrescenta que não foram identificadas doações sucessivas ao Sr. Paulo Diniz Costa Franca e à sra. Cristina Diniz Costa Franca, no período de 03 (três) anos civis, que inviabilizassem a aplicação do desconto legal.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 15, indeferiu o pedido, em razão da ilegitimidade ativa do Requerente.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/36, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- assevera que encaminhou à Delegacia Fiscal autorização emitida pelo Sr. Paulo Diniz Costa Franca em consonância com orientações para o preenchimento de procuração encaminhado pela Fiscalização, conforme e-mail datado de 21 de novembro de 2022;

- aponta estranheza em relação ao indeferimento de seu pedido de restituição, uma vez que no e-mail enviado pela autoridade fiscal constam os seguintes dizeres: *“para dar prosseguimento e não indeferir o pedido por ilegitimidade ativa, solicitamos que nos apresente, via cópia digitalizada em anexo ao e-mail procuração/ autorização específica”*;

- informa que a autorização para o recebimento dos valores recolhidos à maior encontra-se colacionado às fls. 28 dos autos do processo e datada de 22 de setembro de 2022;

- esclarece que, em seguida, para melhores esclarecimentos, os autos foram encaminhados à Delegacia Fiscal de 1º Nível - DF/BH1;

- acrescenta que, em sede de Manifestação Fiscal (fls. 41/44), o Fisco informa que o Contribuinte formulou 02 (dois) pedidos de Restituição de ITCD;

- menciona que o pedido de Restituição do ITCD já foi deferido e efetivado por meio de outro PTA, qual seja o de nº 16.001670929-91, colacionando telas do SICAF.

Requer ao final o deferimento do pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/44, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente na doação com reserva de usufruto, de bens e direitos, ao argumento de recolhimento à maior do imposto, em razão da desconsideração do desconto legal aplicável à exação.

Conforme demonstrado nos autos, foi comprovado o recolhimento a maior do ITCD uma vez que não se subtraiu o valor do desconto concedido pelo art. 10, parágrafo único, inciso II c/c art. 23-A do Decreto nº 43.981/05(RITCD) e, ainda, não foram identificadas doações sucessivas ao Sr. Paulo Diniz Costa Franca e à sra. Cristina Diniz Costa Franca, no período de 03 (três) anos civis, que inviabilizassem a aplicação do desconto legal.

Entretanto, o Contribuinte já teve o seu pedido satisfeito em razão da tramitação de outro PTA, autuado sob o nº 16.001670929-91, por meio do qual os valores pleiteados no presente PTA foram devidamente restituídos, conforme informação que consta da tela SICAF acostada aos autos.

Trata-se, portanto, de pedido havido em duplicidade, tratando-se de questão de ordem fática, não exigindo maior digressão sobre a interpretação e aplicação da legislação.

Nos termos das informações constantes nos autos, tendo sido o pedido do contribuinte plenamente atendido por meio de outro PTA nº 16.001670929-91, necessário julgar pela improcedência da impugnação apresentada pelo Requerente, diante da perda do objeto do pedido em análise.

Dessa forma, correto o indeferimento ao pedido de restituição efetuado pelo Impugnante.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor